

PROCESSO DE AVERIGUAÇÕES
RELATÓRIO

Coimbra, 29 de novembro de 2023

Chegou ao conhecimento do Conselho de Disciplina (“CD”) da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa (“FPTM”) uma denúncia relativa à participação da jogadora Candeia Molero (licença FPTM 79221), do Boa Hora FC, no encontro 1F006 do Campeonato Nacional de Equipas Femininas da 1.ª Divisão, endereçada pelo clube Os Ugas- Associação Desportiva e Cultural da Ega.

Nos termos da referida denúncia (que se junta como Anexo I), a jogadora Candeia Molero, atleta estrangeira, participou no encontro 1F006 do Campeonato Nacional de Equipas Femininas da 1.ª Divisão, sem estar em condições legais ou regulamentares de o representar, porquanto não detinha a Licença Desportiva de Jogadora Volante.

Dada a simplicidade da matéria de facto a apurar, a CD decidiu ordenar a abertura de um Processo de Averiguações, nos termos do art.º 170.º do Regulamento Disciplinar da FPTM, tendo para o efeito sido emitido despacho pela Presidente do CD (junto como Anexo II), no qual fui nomeada como instrutora do processo, nos termos e para os efeitos do art.º 156.º *ex vi* art.º 170.º, n.º5, ambos do RD.

Da prova indiciária recolhida, não parece haver factos controvertidos ou dúvidas sobre os mesmos, na medida em que:

- (i) À data do encontro, 08-10-2023, a atleta Candeia Molero encontrava-se regularmente inscrita na FPTM como jogadora estrangeira;
- (ii) Os boletins de jogo de encontros demonstram que a atleta jogou em Espanha na Liga IBERDROLA SUPERDISIÓN FEMENINA pela equipa UNIVERSIDAD DE BURGOS- RM TERÁN no dia 29-09-2023;
- (iii) Os boletins de jogo de encontros demonstram que a atleta jogou em Portugal no encontro 1F006 pela equipa BOA HORA FC, dia 08-10-2023;

- (iv) Os boletins de jogo de encontros demonstram que a atleta voltou a jogar em Espanha na LIGA IBERDOLA SUPERVISIÓN FEMENINA, pela equipa UNIVERDIDAD DE BURGOS- RM TERÁN, no dia 15-10-2023;

Assim, dão-se os referidos factos, ao abrigo do disposto no artigo 170.º RD, como indiciariamente provados.

Ora, segundo o disposto no artigo 3.3.1 do RCFPTM, um jogador volante é um atleta que, após filiar-se na FPTM, compita em provas de outro país que não Portugal até ao final do campeonato nacional de equipas em que o clube nacional a que pertence participe, ainda que se tenha filiado na FPTM apenas como nacional ou estrangeiro. Verificados que se encontram os pressupostos de facto previstos na norma a atleta em causa é considerada como atleta volante, mesmo que se encontre filiada na FPTM apenas como estrangeira. Relativamente à licença Desportiva de Jogadora Volante, segundo o princípio geral de direito da substância sobre a forma, não é relevante possuir uma licença que contenha a expressão volante, mas sim aferir dos pressupostos materiais.

Do exposto resulta que não se verifica a violação de qualquer norma jurídica, uma vez que a jogadora, embora não possuísse Licença Desportiva de jogadora Volante à data, reunia os pressupostos materiais, e o clube em causa não atuou com mais do que uma atleta volante, cumprindo o limite de jogador volante imposto pelo artigo 3.3.6 do RCFPTM.

Note-se que a prática da atividade física desportiva e as competições desportivas obedecem a princípios estruturantes específicos que cumpre salvaguardar. Em especial, compete ao Direito Desportivo a preservação da verdade desportiva, de forma a eliminar situações injustas e desproporcionais. Neste contexto, facilmente se entende que qualquer eventual sanção disciplinar sobre a jogadora Candeia Molero ou o BOA HORA FC, que implicasse a alteração do resultado do encontro 1F006 do Campeonato Nacional, colocaria em causa o princípio fundamental da verdade desportiva, vertido no artigo 3.º da Lei n.º 5/2007, de 1 de janeiro- Lei de Atividade Física e do Desporto, que cumpre ao CD, enquanto órgão social da FPTM, preservar.

Assim, tendo em consideração o *(i)* princípio da primazia da materialidade sobre a forma, fundamental à aplicação de todo o Direito; e sobretudo *(ii)* o princípio da verdade desportiva, entende-se que inexistente qualquer comportamento merecedor de censura. Pensar de forma diferente seria alterar o normal desenrolar da competição colocando em causa a verdade desportiva.

Pelo exposto, e ao abrigo do disposto no artigo 170.º do Regulamento Disciplinar da FPTM, propõe-se ao CD o arquivamento do presente processo de averiguações.

A instrutora,



Carolina Branco